



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RESOLUÇÃO Nº 193

DE 08 DE JUNHO DE 2004.

**APROVADO**

SESSÃO

08 / 06 / 2004

HA

RUBRICA

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, cujas normas complementam o Regimento Interno (Resolução nº 182/2002) e dele passam a fazer parte integrante.

**Art. 2º** Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos Vereadores que estejam no exercício do mandato.

**Parágrafo único.** Regem-se também por este Código, o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

**Art. 3º** A inviolabilidade, as prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas Leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

**DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

**Art. 4º** São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, as demais leis e as normas internas da Casa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;

V – apresentar-se à Câmara durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das Sessões do Plenário e das reuniões das comissões de que seja membro;

VI – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos Órgãos da Casa.

**DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 5º** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas legais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa, nas declarações de que trata o Art. 18 deste Regimento;

VI – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quarta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo se em licença ou missão por esta autorizada.

**DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 6º** Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma regimental e deste código:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

- I – inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno e deste código;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;
- IV – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- V – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
- VI – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger servidor, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer tipo de favorecimento;
- VII – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno e deste Código;
- VIII – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IX – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- X – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;
- XI – desrespeitar a propriedade intelectual das proposições, inclusive através dos órgãos de comunicação;
- XII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral.

**DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 7º** Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores;
- II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do Art. 13;
- III – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;
- IV – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do Art. 17;
- V – receber e arquivar as declarações de que trata o Art. 18 desta Resolução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**Art. 8º** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos.

§ 1º A representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares no Conselho, bem como a designação dos Vereadores que irão integrá-lo, obedecerá, no que couber, aos preceitos regimentais referentes às comissões permanentes da Câmara.

§ 2º A indicação dos membros do Conselho pelas lideranças, será acompanhada pelas declarações de que tratam os incisos I e II do Art. 18, atualizadas, de cada Vereador indicado.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na Legislatura, qualquer das penalidades disciplinares previstas neste Código da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 5º Se a acusação recair sobre o Presidente, caberá ao Vice-Presidente aplicar a pena do imediato afastamento da função.

**Art. 9º** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

**Parágrafo único.** Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes da Casa, inclusive no que diz respeito à escolha de seu Presidente e designação de relatores.

**DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 10** São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

- II – suspensão de prerrogativas regimentais;
- III – suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias, sem remuneração;
- IV – perda do mandato.

**Parágrafo único.** Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para a Câmara, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 11** A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do Art.6º.

**Parágrafo único.** Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo plenário.

**Art. 12** A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso V do Art. 6º, ou por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no Art. 11.

**Art. 13** A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos IV, IX e XII do Art. 6º, observado o seguinte:

I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara, especificando os fatos e respectivas provas;

II – recebida a representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando relator;

III – instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV – o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo, neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso VIII do art. 15;

V – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar da palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão;

c) ser designado relator de proposições em comissão ou no Plenário.

VI – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII – em qualquer caso a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

**Art. 14** A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato e da perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara, que deliberará em aberto e por maioria absoluta de votos, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII, VIII, X e XI do Art. 6º e, com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no Art. 5º desta Resolução e nos casos previstos no Art. 35 da Lei Orgânica do Município;

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo;

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso;

§ 4º Recebida a representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente, sempre que considerar necessário, designará um membro para promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá a oportunidade de apresentar ampla defesa, pessoalmente ou por procurador no prazo de dez dias, podendo ainda, apresentar documentos, indicar provas e arrolar até três testemunhas de defesa;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo

*ML06*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

pela precedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – o parecer do Relator será submetido à apreciação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VII – da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VIII – concluída a tramitação no Conselho de Ética ou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente será, publicado no mural e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

**Art. 15** É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara.

**Parágrafo único.** Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem assim à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Assessoria Jurídica para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

**Art. 16** Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário nos casos dos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias;

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa terá o prazo de até sete dias, improrrogável, para incluir o processo na Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR**

**Art. 17** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

I – ao conteúdo das declarações obrigatórias de que trata o Art. 18;  
II – ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessão da Câmara;

d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

f) número de proposições apresentadas e respectiva ementa com indicações daquelas aprovadas pela Casa;

g) número, destinação e objetivos de missões oficiais realizadas com recursos do poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador.

**DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

**Art. 18** O Vereador apresentará à Mesa da Câmara as seguintes declarações, para constarem do Sistema de Acompanhamento e Informações:

I – Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro Nacional;

*SG 08*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º Da entrega das declarações previstas nos incisos I e II deste artigo a Mesa emitirá comprovante de entrega;

§ 2º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

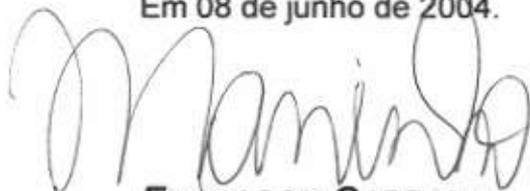
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19** Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa e convocará as lideranças a indicarem os Vereadores das respectivas bancadas para integrar o conselho, nos termos do Art. 8º.

**Parágrafo único.** Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo durarão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

**Art. 20** Este Código entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS  
Em 08 de junho de 2004.

  
**EDENILSON CARRARO**  
**PRESIDENTE**

PUBLICADO EM 09/06/2004  
ATRAVÉS AFIXAÇÃO MURAL DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL DO OESTE - MS

  
Assinatura



## REQUERIMENTO

REQUEIRO ao Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, Vereador Edenilson Carraro, em conformidade com a Resolução nº 194/2004, a prorrogação do prazo da Comissão Especial, por mais 30 (trinta) dias.

São Gabriel do Oeste, 23 de novembro de 2004.

**PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA**  
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor  
**EDENILSON CARRARO**  
Presidente da Câmara Municipal  
São Gabriel do Oeste - MS